

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2015

(Do Sr. EVAIR DE MELO)

Dá nova redação ao § 1º do art. 46 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e acrescenta alínea ao inciso I do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 46 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

§ 1º Ressalvadas as reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara ou do Congresso Nacional.

.....(NR)”

Art. 2º O inciso I do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido da seguinte alínea d:

“Art. 13.

I -

d) não poderá ser destituído de sua função de relator, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso V do art. 14 e no § 4º do art. 16.”

.....(NR

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa Legislativa são de extrema relevância para a garantia do exercício do mandato parlamentar e a defesa do Poder Legislativo, motivo pelo qual as normas e princípios disciplinadores do Código de Ética merecem ser permanentemente revistos e aprimorados para assegurar-lhe mais autonomia e adequá-lo à dinâmica das transformações do Congresso Nacional e da sociedade brasileira.

A presente iniciativa tem por escopo disciplinar o horário de funcionamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e impedir a destituição do relator designado pelo Presidente do Conselho, ressalvadas as hipóteses já contempladas no Código.

Dessa forma, a proposição pretende alterar a redação do § 1º do art. 46 do Regimento Interno para que as reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar possam coincidir com a Ordem do Dia das sessões da Câmara e do Congresso Nacional. A alteração visa ao funcionamento pleno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para a continuidade e prevalência das normas éticas e de decoro nesta Casa Legislativa.

A proposição também determina que o relator de matéria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderá ser destituído de sua função, a não ser que seu parecer seja vencido ou que venha a ser substituído por descumprir os prazos determinados, hipóteses essas já previstas no Código. Com esse objetivo, propomos alteração da redação do inciso I do art. 13, com acréscimo de nova alínea. Tal modificação também busca assegurar o pleno funcionamento do Conselho, garantindo o devido processo legal na tramitação dos processos perante aquele órgão.

Pelas precedentes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares da Câmara dos Deputados para o aperfeiçoamento e aprovação do projeto de resolução ora apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado EVAIR DE MELO